



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 0600543-96.2019.6.21.0000

Procedência: TERRA DE AREIA – RS

Assunto: PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: ELIZANDRO PEREIRA DE LIMA

Requerido: LINDONES KONIG DOS SANTOS

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO DE VEREADOR. PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. ART. 22-A DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. APRESENTAÇÃO DE DEFESA MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA. DECRETAÇÃO DA REVELIA COM EFEITOS MITIGADOS. CONHECIMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA E DOS DOCUMENTOS JUNTADOS, PORÉM NÃO CONHECIDOS OS PEDIDOS DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL E DE DILIGÊNCIA PERANTE A CÂMARA DOS VEREADORES, NÃO OBSTANTE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA A DECISÃO. INUTILIDADE DAS REFERIDAS PROVAS PARA O JULGAMENTO DO FEITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO NOS TERMOS DO ART. 6º, PARTE FINAL, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. SUPOSTA ANUÊNCIA DO PARTIDO. INOCORRÊNCIA ANTE O MERO NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO VISANDO À PERDA DO MANDATO. RACIOCÍNIO CONTRADITÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COM A PREVISÃO DE LEGITIMADOS SUBSIDIÁRIOS NO § 2º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO CONSISTENTE EM GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL NOS TERMOS DO INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22-A DA LEI Nº 9.096/95. MENSAGENS DESABONADORAS AO VEREADOR VEICULADAS EM APLICATIVO, EM GRUPO DE INTEGRANTES E SIMPATIZANTES DO PARTIDO. QUANTIDADE PEQUENA DE PESSOAS, SEJA SE MANIFESTANDO, SEJA PARTICIPANDO DO REFERIDO GRUPO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À DATA EM QUE AS MENSAGENS FORAM POSTADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO IRREPARÁVEL NA CONVIVÊNCIA COM OS DEMAIS MEMBROS DO PARTIDO. MENSAGENS EM TOM DE INDIGNAÇÃO EM FACE DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS DO VEREADOR DE APROXIMAÇÃO COM OUTRO PARTIDO. SITUAÇÃO DE INSUPORTABILIDADE NO CONVÍVIO, SE EXISTENTE, PROVOCADA PELO PRÓPRIO REQUERIDO. DISCURSO DO VEREADOR EM SESSÃO PLENÁRIA E POSTAGEM EM REDE SOCIAL. REVELAÇÃO DE CAUSAS DISTINTAS PARA A DESFILIAÇÃO, FULCRADAS EM PROJETOS E CÁLCULOS POLÍTICOS PESSOAIS. PARECER PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM A CONSEQUENTE PERDA DO MANDATO ELETIVO DE VEREADOR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Perda do Cargo Eletivo por Infidelidade Partidária, formulada por ELIZANDRO PEREIRA DE LIMA contra LINDONÊS KÓNIG DOS SANTOS, requerendo, liminarmente e ao final, a decretação da perda, pelo demandado, do mandato eletivo de vereador no Município de Terra de Areia, ante alegada infidelidade partidária (ID 3590933).

Alegou o requerente que é primeiro suplente ao cargo de vereador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do município de Terra de Areia pela coligação “Com a União Somos +” (PP/PDT), sendo filiado ao Progressistas, ao passo que o requerido foi eleito Vereador pelo PP em Terra de Areia nas eleições municipais de 2016, estando ainda no exercício do mandato. Sustentou que o aludido vereador, *“sem amparo em qualquer das justas causas previstas pela legislação de regência, em ato calcado em razões inteiramente subjetivas, com fulcro apenas em seus próprios interesses e projetos pessoais, desfilou-se da agremiação partidária”*. Nesse sentido, destacou que, em 20.05.2019, o requerido usou a Tribuna da Câmara dos Vereadores para anunciar o abandono da sigla pela qual se elegeu, expondo seus motivos, vindo a juntar, no dia seguinte, o conteúdo em vídeo da sua fala em uma rede social. Afirmou que, em 06.06.2019, o requerido protocolou comunicação de desfiliação perante o partido, tornando, assim, formalmente definitiva e irrevogável a desfiliação. Asseverou que, das justas causas previstas no parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95, apenas aquela a que se refere o seu inciso II (grave discriminação política pessoal) exigiria uma demonstração mais detalhada, porém, no caso, fica nítido que a desfiliação foi efetivada tendo por base meras ambições pessoais do vereador, o qual, conforme as razões expostas na tribuna da Câmara Municipal, deu a entender que seus projetos políticos e posições pessoais não cabiam mais na sigla, sendo as justificativas apenas questões de foro íntimo. Aduziu, por fim, que o requerido sempre fez parte da direção partidária, sobretudo nos dois últimos mandatos, bem como que, até o momento da propositura da ação, ele ainda não havia se filiado a outro partido político.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 3594383), procedeu-se à intimação do réu, com a juntada, em 20.08.2019, da correspondente carta de ordem (ID 3977783).

Em 28.08.2019, o requerido apresentou sua defesa, acompanhada de documentos (ID 4033833 e anexos). Sustentou que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Progressistas, partido do requerido e do requerente, e que seria o legitimado ordinário a requerer a perda do mandato, não a postulou judicialmente, sequer manifestando descontentamento ou emitindo nota de repúdio à atitude do vereador, havendo total e irrestrita anuência à desfiliação. No mérito, alegou que a sua desfiliação, acompanhada das suas manifestações orais na Sessão Plenária de 20.05.2019, se deram em virtude de ameaça direta a ele encaminhada por áudio pelo vereador Maicon Gonçalves de Oliveira, o qual deu prazo para o requerido tomar decisão, sob pena de ter um inimigo. Sustenta que outro motivo para a desfiliação consistiu no fato de estarem denegrindo a sua imagem em grupo de whatsapp do Progressistas – PP terra de Areia, do qual participavam vereadores, lideranças e filiados ao partido, e não o requerido; e também por não ser convidado a participar de nenhuma reunião do partido, situações que configurariam perseguição política partidária à sua pessoa, tudo pelo fato de ter manifestado intenção em concorrer para prefeito de Terra de Areia. Saliou que todos esses elementos, quais sejam, perseguição política, ameaças, desabonamento pessoal, desrespeito, difamação e ofensas caracterizaram grave discriminação individualizada, tornando insuportável a permanência do mandatário na Agremiação, havendo, pois, justa causa para a desfiliação. Requereu, além do julgamento de improcedência do pedido ante a existência de justa causa para a desfiliação, a citação do Republicanos de Terra de Areia para integrar o polo passivo como litisconsorte necessário e expedição de ofício à Câmara de Vereadores a fim de que disponibilizasse o áudio integral da Sessão da Câmara de 20.05.2019, trazendo rol de testemunhas.

Sobreveio decisão (ID 4060383) que, ante a manifesta intempestividade da resposta juntada pelo requerido, aplicou, de maneira mitigada, os efeitos da revelia a que se refere o parágrafo único do art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007, deixando de conhecer dos pedidos de prova formulados na peça, porém conhecendo os argumentos defensivos e os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos juntados ao feito. Determinada, ainda, fosse emendada a inicial a fim de incluir no polo passivo da ação o partido ao qual o requerido se filiou.

O requerido interpôs agravo regimental (ID 4133733), a fim de que fossem acatados os requerimentos de produção de prova, notadamente a obtenção do áudio integral da Sessão da Câmara do dia 20.05.2019 e a produção de prova testemunhal conforme rol de testemunhas apresentado.

O agravo interno não foi conhecido (ID 4445233), caso em que o requerido interpôs recurso especial (ID 4515083). Também inadmitido o recurso especial (ID 4548683), o requerido interpôs agravo (ID 4616583), dos quais se formaram autos suplementares com encaminhamento ao TSE (ID 5273483), o qual, por fim, negou seguimento ao recurso (ID 5424783, fls. 67-71).

Comprovada, por certidão, a filiação do requerido no MDB em 11/01/2020 (ID 5906033), sobreveio decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva superveniente do Partido Republicanos de Terra de Areia, apontando a desnecessidade de o MDB integrar o polo passivo, bem como declarando a desnecessidade de dilação probatória (ID 5935033).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público Eleitoral na forma do art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007 (ID 5935033, parte final).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARES

II.I.I – Da legitimidade

Inicialmente, cumpre asseverar que a legitimidade do requerente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para propor a presente demanda de decretação da perda de cargo eletivo por desfiliação partidária está prevista no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, uma vez que, na condição de primeiro suplente ao cargo de vereador em Terra de Areia pelo PP (ID 3590983, fls. 5-7), possui interesse jurídico em assumir o mandato do vereador do mesmo partido que se desfiliou da legenda, visto ser o primeiro na ordem de sucessão.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE. TERCEIRO SUPLENTE. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações por infidelidade partidária, tão somente o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, visto que a legitimidade ativa do suplente fica condicionada à possibilidade de sucessão imediata.

2. Agravo regimental desprovido.

(Petição nº 177391, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/08/2013, Página 135/136)

Portanto, o requerido deve ser reconhecido como legitimado ativo para a causa.

Com relação à legitimidade do ex-filiado no cargo de Vereador (ID 3591033, fls. 4 e 8), deflui logicamente do art. 4º da mesma Resolução, bem como do fato de a demanda ser a ele dirigida e de ser ele o titular da relação de direito material a que se visa desconstituir.

No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário com o eventual partido em que inscrito, verifica-se que, quando da propositura da ação, o requerido não estava filiado a partido político algum (ID 3591033).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Até mesmo a posterior alegação do requerido de que teria se filiado ao Republicanos não abre margem à integração do polo passivo por este, visto que comprovada a superveniente filiação ao MDB em 11.01.2020 (ID 5906033). Por outro lado, como a filiação ao MDB se efetivou quase seis meses após o ajuizamento da demanda, portanto após a estabilização da lide, torna-se também inviável a sua inclusão no feito, sob pena de eternização da relação processual, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII).

Sobre tal aspecto, aliás, convém novamente trazer julgado do Tribunal Superior Eleitoral, cujo trecho da ementa segue:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL ELEITO PELO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). MIGRAÇÃO PARA O PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB). ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PARTIDO REPUBLICANO (PR). INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA NA ADI Nº 5.398/DF. VINCULAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO DE 30 DIAS PARA FILIAÇÃO DOS MANDATÁRIOS AOS NOVOS PARTIDOS REGISTRADOS NO TSE, ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.165/2015.

(...)

Do litisconsórcio passivo necessário 4. A controvérsia diz com a alegada ausência de justa causa à desfiliação do parlamentar do PRP, com a conseqüente filiação ao PMB, inexistindo substrato fático ou jurídico nos autos para que se questione a migração superveniente do agravado ao PR - ocorrida no transcurso do processo. 5. Desse modo, filiado o mandatário ao PMB à época da propositura da ação, contra quem pretende o autor ver reconhecida a infidelidade partidária, resta regularmente formalizada a relação processual, descabendo requerer o ingresso do PR no feito, atual legenda do parlamentar, por ser esta estranha à relação jurídica litigiosa (Pet nº 573-10/DF, Rel. Min. Henrique Neves, de 5.12.2016).(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conclusão. Agravo regimental conhecido e não provido.
(Petição nº 57492, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber,
Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 163, Data
23/08/2017, Página 103/104)

Portanto, estando o requerido sem partido no momento da propositura da ação, não cabe a integração da lide pelo MDB, muito menos quando a filiação a este se deu quase seis meses após o ajuizamento, afigurando-se correta a decisão que determinou o prosseguimento do feito apenas em face de Lindonês Kónig dos Santos (ID 5935033).

II.I.II – Da revelia e do não cabimento de dilação probatória

O requerido sustentou, em agravo regimental (ID 4133733) ao final não conhecido, a necessidade de produção de prova testemunhal, bem como da obtenção, perante a Câmara dos Vereadores de Terra de Areia, do áudio integral da Sessão do dia 20.05.2019. Fundou seu pleito no exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, na suposta resistência da Câmara de Vereadores em entregar o áudio, bem como na necessidade de oitiva de testemunhas para corroborar a grave discriminação por ele sofrida, requerimento este em relação ao qual o juízo não teria se pronunciado.

Ocorre, contudo, que a decisão anterior havia declarado o réu revel nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007, uma vez que a sua defesa fora apresentada nitidamente após o transcurso do prazo processual, conforme segue (ID 4060383):

Inicialmente, por aplicação mitigada dos efeitos da revelia, consigno que não conheço dos pedidos de prova contidos na resposta à ação apresentada pelo Vereador Lindonês Kónig dos Santos na petição do ID 4033833, pois é manifesta a intempestividade da peça.

O requerido foi citado em 6.8.2019, por oficial de justiça, constando do mandado a expressa advertência de que, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caso de não apresentação da defesa, seria decretada a sua revelia nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução TSE n. 22.610/07.

A carta de ordem com o cumprimento do ato foi juntada ao feito em 20.8.2019 (ID 3977783), e o prazo defensivo de 5 dias transcorreu em 26.8.2019, às 23h59min.

Assim, é manifestamente intempestiva a resposta juntada em 28.8.2019, pelo ID 4033833.

Ademais, é incabível o pedido genérico de provas formulado pela defesa, pois o art. 5º da norma determina que na resposta o requerido junte provas e arrole testemunhas. É certo também que um áudio da sessão da Câmara de Vereadores na qual o parlamentar exerce suas atividades é prova que independe de requisição judicial para ser obtida e que poderia ter sido facilmente solicitada pela própria parte ao Poder Legislativo local.

Entretanto, tendo em vista que o feito versa sobre direito público e, portanto, indisponível, entendo ser inaplicável o instituto da confissão, podendo ser conhecidos os argumentos defensivos e os documentos juntados ao feito. (...)

Importante observar que os efeitos da revelia foram aplicados de forma mitigada, para o fim de não se operar a confissão em face dos fatos alegados pelo autor, razão pela qual foram conhecidos os argumentos defensivos e os documentos juntados pelo requerido. Porém, não foram conhecidos os pedidos de produção de prova contidos na peça defensiva intempestiva, entre os quais estavam o pedido de prova oral e o de obtenção de áudio perante a Câmara dos vereadores.

No entanto, importante frisar, *data venia*, que se entende que o litígio em tela não trata de direitos indisponíveis, pois o mandato eletivo é renunciável pelo seu titular e, de todo modo, o próprio parágrafo único do art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007, instrumento normativo que tem por única finalidade disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, prevê que “do mandado [de citação] constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial”. Desse modo, cabível sim o efeito previsto no art. 344 do Código de Processo Civil, segundo o qual “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Corroborando essa possibilidade, segue julgado desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Demanda apresentada pelo segundo suplente de vereador contra o titular, o primeiro aspirante ao cargo e seus partidos. Mudança de agremiação partidária por parte do titular do mandato e de seu primeiro suplente.

Presença de interesse jurídico que legitima o autor do pedido a propor a ação.

Intempestividade da resposta do vereador e de sua atual agremiação política. Dispensada qualquer dilação probatória e caracterizada a revelia. Circunstância que permite o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil e do artigo 9º da Resolução n.º 22.610 do TSE.

Desfiliação do primeiro suplente consumada em data anterior à fixada para aplicação de sanções aos casos de infidelidade partidária de mandatários eleitos pelo sistema proporcional. Inteligência da Resolução TSE 22.610/07. Extinção do processo sem resolução do mérito neste ponto.

Procedência do pedido, por força da revelia, para decretar a perda de mandato eletivo do vereador.

(OUTROS n 1722007, ACÓRDÃO de 11/03/2008, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 50, Data 18/03/2008, Página 91)

Note-se, ademais, que, em caso de não ocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344 do CPC, dever-se-iam aplicar os arts. 348 e 349 do mesmo Código, os quais assim dispõem:

Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inoccorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante, as disposições em tela não eximem a necessidade de o requerido especificar as provas que pretende produzir, exigência esta que também se verifica ante a apresentação de contestação no prazo designado, conforme se extrai do art. 336 do CPC.

Não é por outra razão, ademais, que o art. 5º da Resolução TSE nº 22.610/2007 exige, na resposta, o requerimento justificado das provas que o requerido pretende produzir¹, sendo exatamente o não atendimento a tal exigência, ante o mero pedido genérico de provas, um dos motivos elencados na decisão do ID 4060383 para o indeferimento das provas requeridas.

Sob esse ponto de vista, cumpre observar que o réu, em nenhuma das manifestações e recursos apresentados, foi capaz de justificar a contento a necessidade de produção das provas requeridas.

Com efeito, no agravo interno do ID 4133733, interposto contra a decisão que indeferiu as provas requeridas, o requerido afirma o seguinte, com relação à necessidade dessas provas:

Importante referir que na fala da Sessão Plenária do dia 20/05/2019, refere-se a áudio encaminhado pelo vereador Maicon Gonçalves de Oliveira ao vereador LINDONÊS com ameaça direta, dando prazo para tomar decisão, sob pena de ter um inimigo -NESTE PONTE EXCELÊNCIA, apresentado pedido nos termos do Art. 5º da Resolução TSE n. 22610/07.

Art. 5º Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas

Importante frisar Excelência que o pedido apesar de ser simples, apresenta resistência na Câmara de Vereadores para deferimento, por isso, o presente pedido se funda nos autos,

1 Art. 5º Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para que independente de posições políticas, o pedido apresentado virá para corroborar as afirmações aqui trazidas.
(...)

A bem da verdade, muito além dos meros dissabores cotidianos e extrapolando os embates e enfrentamentos comuns da vida intrapartidária no PROGRESSISTAS o grupo do whatsapp servia para desabonar, desrespeitar, caluniar e ofender LINDONÊS, conforme junta aos autos extratos do grupo de whatsapp discriminação pessoal e individualizada pelo simples fato de possuir vontade de concorrer a prefeito do município. Pois a comprovação de grave discriminação ficou demonstrada pelo acervo probatório robusto relativo a fatos injustos, segregatórios e vexatórios que impossibilitaram a permanência do filiado na agremiação, sendo assim Excelência, dentro os pedidos da parte a fim de corroborar com todo o exposto, tivemos a recolhimento da produção oral de provas mediante o depoimento de testemunhas, mas Vossa Excelência não se pronunciou sobre o pedido, acreditando ainda que este esteve arrolado as testemunhas na petição, bem como descrito o pedido na alínea h como " Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental e testemunhal.

No tocante ao pedido de obtenção da íntegra do áudio perante a Câmara dos Vereadores, note que uma das justificativas seria um áudio encaminhado por outro vereador com uma ameaça direta ao requerido. Ora, se existe um áudio encaminhado ao requerido, por certo que o requerido detém esse áudio como documento seu, e deveria tê-lo juntado com a sua resposta. Corroborando tal premissa, o próprio requerido, em sua resposta, afirma possuir e trazer aos autos tal documento (ID 4033833):

Mais a mais, não pararam por aí. Inclusive ameaças sofreu o REQUERIDO, áudio que junta aos autos demonstra que inclusive prazo foi dado para o vereador tomar decisão para onde iria, se permaneceria no PP ou se iria se filiar em outra agremiação, pois em determinado momento do áudio foi dito: QUE TERIA UM INIMIGO SE NÃO TOMASSE UM LADO E QUE TERIA UMA PESSOA CONTRA ELE, essa a transcrição de um áudio que foi direcionado ao vereador LINDONÊS pelo vereador Maicon Gonçalves de Oliveira, do Progressistas – PP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não há qualquer cabimento em pedir à Câmara dos Vereadores uma prova que, segundo o próprio requerido, estaria consigo. Outrossim, mesmo que não estivesse com o requerido, ainda assim haveria dúvidas sobre a utilidade da prova para a demanda, visto ser bastante discutível o caráter de ameaça na fala supostamente proferida pelo outro vereador, e, ainda assim, como melhor será frisado adiante, não constituir ela uma justa causa para a desfiliação partidária do mandatário.

Outra suposta justificativa seria a Câmara de Vereadores ter apresentado resistência em fornecer o aludido áudio, porém o requerido sequer juntou aos autos o protocolo do requerimento perante o órgão legislativo municipal.

Aliás, não há qualquer outra justificativa para se obter a íntegra da sessão do dia 20.05.2019, pois o requerido, na resposta, não impugnou o conteúdo do áudio e do vídeo da referida sessão trazido pelo requerente na inicial (IDs 3591383, 3591433 e 3591533), nem mesmo chegou a alegar que não corresponderiam à totalidade da fala do vereador.

Assim, por todos os lados incabível a demanda de diligência perante a Câmara de Vereadores de Terra de Areia para a obtenção da íntegra do áudio da Sessão Plenária de 20.05.2019.

Com relação ao requerimento de prova testemunhal, o réu, no agravo interno interposto, fez alusão de que seria para corroborar o contexto das ofensas proferidas contra ele no grupo de whatsapp do partido. Contudo, novamente não justifica a necessidade específica da efetivação das referidas oitivas, sequer esclarecendo, por exemplo, qual seria a relação das testemunhas arroladas com os fatos desabonadores narrados. Destaque-se que uma das testemunhas arroladas na peça de defesa é Eridio Menguer dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Santos, o qual, segundo a referida peça, é o Presidente municipal do Republicanos (ID 4033833), figura portanto alheia à relação partidária objeto da lide. Outrossim, em certos trechos da defesa, do agravo interno e do recurso especial aponta que a grave discriminação supostamente sofrida já teria sido “demonstrada pelo acervo probatório robusto” (IDs 4515083 e 4133733, fl. 4).

Já no recurso especial, a justificativa para a produção da prova oral passa a ser ainda outra (ID 4515083)

Frise-se, que quem teria legitimidade ORDINÁRIA para requerer o mandato não o quis. Não o quis, não por desconhecimento da Lei ou por desconhecimento da desfiliação da liderança, à época do PP, mas sim porque houve total e irrestrita ANUÊNCIA do Partido na sua desfiliação, por isso, a necessidade de produção de prova oral, para efetivar esta informação. (grifo no original)

Ora, além de o requerido não justificar e nem parecer ao certo saber o porquê dos pedidos de prova testemunhal, também insiste em fazer os requerimentos de prova dirigidos a fatos que não apresentam repercussão sobre o objeto da demanda, visto que, conforme jurisprudência do TSE, somente a existência de carta de anuência do partido constitui justa causa para a desfiliação, e não a anuência tácita como ora invocado (Agravo de Instrumento nº 060017461, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Data 27/05/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060066945, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Data 26/05/2020; Agravo de Instrumento nº 060018068, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Data 11/12/2019).

Portanto, devem ser mantidas as decisões que indeferiram a dilação probatória, seja ante a revelia total ou mitigada, seja ante a ausência de justificção das provas requeridas, seja, ainda, ante a inutilidade de algumas delas para o julgamento do feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa maneira, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da parte final do art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007:

Art. 6º Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

II.II - MÉRITO

Segundo o art. 22-A da Lei nº 9.096/95, “*perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito*”.

Conforme os documentos trazidos na petição inicial, não impugnados pela defesa apresentada, o requerido foi eleito Vereador nas eleições municipais de 2016 pelo então Partido Progressista (PP) (ID 3591033, fls. 2-8), vindo a comunicar a sua desfiliação à agremiação em 06.06.2019 (ID 3591483, fl. 1), não estando mais formalmente filiado quando da propositura da ação (ID 3591033, fl. 1).

Tais fatos, ademais, sequer foram controvertidos nos autos.

O requerido aponta, todavia, que haveria justa causa para a sua desfiliação, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95, consistente em “*grave discriminação política pessoal*”.

Nesse contexto, como já referido supra, o requerido afirmou que recebeu ameaça, encaminhada por áudio, do Vereador Maicon Gonçalves de Oliveira, o qual lhe deu um prazo para decidir se permaneceria no PP ou se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiaria em outra agremiação, e que teria um inimigo, uma pessoa contra ele, caso não escolhesse um lado. Outro fato que, segundo o requerido, demonstraria a justa causa, seriam as mensagens veiculadas em grupo de Whatsapp do Progressistas de Terra de Areia, do qual participavam diversos filiados, lideranças e vereadores do partido, as quais estariam denegrindo a sua imagem. Destaca que a discriminação sofrida era evidenciada ainda por não participar do grupo de whatsapp do partido e por não ser convidado a participar das reuniões da agremiação. Também refere que o partido teria anuído com a sua saída, uma vez que não teria ajuizado a ação de perda de mandato nem apresentado nota de repúdio à desfiliação.

Primeiro, com relação à suposta anuência do partido, cumpre enfatizar, como acima afirmado, que a jurisprudência do TSE somente vem admitindo, para efeito do reconhecimento de justa causa, a existência de anuência expressa, manifestada por carta do partido, razão pela qual inexistiria a figura da anuência tácita como afirmada no presente caso. Ademais, o mero não ajuizamento da ação visando à perda do mandato não constitui elemento apto a atrair a incidência de justa causa, até porque, se fosse esse o caso, não existiria a previsão, na Resolução de regência, acerca da legitimidade subsidiária para propositura da ação do Ministério Público ou de quem possua interesse jurídico (art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007).

Corroborando o quanto externado, seguem julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA DO PARTIDO. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento fixado pelo TSE para os processos relativos às eleições de 2016, a carta de anuência com a desfiliação partidária constitui



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

justa causa, sendo desnecessária a demonstração da grave discriminação pessoal. Ressalva de entendimento do relator. 2. O recurso especial eleitoral interposto para o fim de reexaminar o conjunto fático–probatório dos autos não admite cabimento em razão da vedação contida na Súmula nº 24 do TSE. 3. O acórdão recorrido harmoniza–se com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a carta de anuência do partido político com a saída do mandatário constitui justa causa para desfiliação partidária sem perda do mandato. Precedentes: AgR–AI nº 0600180–68/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 23.8.2019; AgR–AI nº 060014778/PE, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 28.2.2020 e AgR–Pet nº 0601117–75.2017/PE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17.4.2018. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060066945, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 102, Data 26/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. JUSTA CAUSA E CONCORDÂNCIA DO PARTIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICIALIDADE.

(...) 5. No que se refere à alegação de ofensa ao art. 22–A, parágrafo único, III, da Lei 9.096/95, o Tribunal de origem concluiu que não foi comprovada a justa causa para a desfiliação partidária – consistente em suposta grave discriminação política pessoal que decorreria, dentre outros atos, da remoção do agravante da comissão executiva do partido e da não concessão da segunda vaga para concorrer ao cargo de deputado estadual – e que não se demonstrou a alegada concordância da agremiação de origem com o desligamento. Para modificar tais conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático–probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial eleitoral, a teor do verbete sumular 24 do TSE. 6. O entendimento do Tribunal a quo de que eventual resistência interna à pretensão do agravante de se lançar pré–candidato ao cargo de deputado estadual não caracteriza justa causa para a desfiliação partidária está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Nesse sentido: AgR–AC 1984–64, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.11.2010. 7. **Consignado pelo Tribunal a quo que não há nos autos documento hábil a comprovar a suposta liberação do parlamentar para se desfiliar da agremiação e à míngua de concordância expressa do partido quanto à caracterização de fatos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

justificadores da desfiliação partidária, a tese recursal de que a inércia, por si só, da agremiação em requerer a decretação da perda do cargo eletivo configuraria aceitação tácita do desligamento esbarra no disposto no § 2º do art. 1º da Res.–TSE 22.610, segundo o qual, em tal hipótese e após o prazo de trinta dias contados do desligamento, é facultado àquele que tenha interesse jurídico ou ao Ministério Público Eleitoral fazê-lo, em nome próprio, nos trinta dias subsequentes. 8. O recurso especial não mereceria ser conhecido com base em dissídio jurisprudencial, pois a alegação de divergência está embasada nas teses de grave discriminação política pessoal e de aceitação tácita da desfiliação pelo partido, as quais não podem ser analisadas nesta instância especial em virtude do óbice ao reexame de fatos e provas e porque não foram atendidos os requisitos do verbete sumular 28 do TSE, pois o agravante cingiu-se a transcrever as ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, sem proceder ao cotejo analítico dos julgados e demonstrar a semelhança fática entre os arestos.

(...)

Agravo de Instrumento nº 060065476, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019) (grifou-se).

No que se refere à ameaça sofrida pelo requerido proveniente do Vereador Maicon Gonçalves de Oliveira, também do Progressistas (ID 3591033, fl. 8), o único elemento trazido aos autos se refere a uma cópia de tela de celular contendo trecho não datado de troca de mensagens pelo aplicativo Whatsapp, supostamente efetivada entre o requerido e o aludido vereador, tendo o seguinte conteúdo (ID 4033933):

[Maicon] Pq não foi na convenção hoje?

[Lindones] Estava em curso da saúde i dia todo mano

[Maicon] Hummm

Mas podia ter ido ali

Ficou bem ruim pra ti

Tu foi na convenção do PRB e não foi na do teu partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acho melhor tu tomar uma decisão na próxima
segunda ou tu fica no PP ou tu vai para o PRB
Eu vou te segurar a tua barra até segunda, depois
disso, eu lavo minhas mãos
E a boca vai ficar feia para o teu lado
Até segunda meio-dia, se tu não decidir. Eu só
lamento, mas meu apoio tu nunca mais vai ter

Pela conversa travada, percebe-se, primeiramente, que o requerido era convidado ou cientificado dos atos do partido, gerando a reprovação do seu colega de sigla justamente pelo não comparecimento em uma das convenções. Por outro lado, percebe-se também que o ultimato dado pelo vereador Maicon seria em virtude do comportamento do próprio requerido, o qual, supostamente, comparecia na convenção de outro partido e não na convenção do seu próprio partido, gerando provavelmente desgosto dos demais colegas de sigla, situação em virtude da qual o interlocutor não mais daria apoio ao requerido. Portanto, longe de caracterizar uma ameaça, a conversa constituiu muito mais uma advertência em tom de cobrança, a fim de que, em vista das atitudes do próprio requerido, decidisse se ficaria no PP ou se iria para o PRB.

Com relação ao suposto áudio, segundo o qual Maicon teria informado que, se o requerido não escolhesse partido, teria um inimigo, mesmo que não tenha sido trazido aos autos, não se depreende, pelo teor da conversa anterior, outra conclusão senão a de que o termo inimigo, se empregado, estaria denotando muito mais um adversário político, seja dentro da mesma sigla ou em caso de estarem em partidos diversos.

Em que pese uma advertência ou altercação com apenas um colega de partido não seja apta a caracterizar justa causa para desfiliação consistente em grave discriminação política pessoal, essa conversa auxilia na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

compreensão da reação dos outros supostos integrantes do partido trazidas pelo requerido.

De fato, as referidas mensagens (IDs 4033983, 4034033, 4034083, 4034133, 4034183 e 4034233), embora não veiculem nem a quantidade de integrantes do partido que pertenceriam ao grupo de whatsapp (podendo representar um grupo diminuto de filiados ou até de simpatizantes do partido), nem a data em que postadas (o que seria importante para verificar se todas se deram antes ou depois da saída do partido ou das manifestações públicas de saída do partido pelo ora requerido), revelam ataques, ofensas, deboches e ironias acerca da pessoa do requerido ou de sua eventual candidatura a prefeito.

Contudo, fica evidente que tais ataques se dão em decorrência das manifestações públicas da intenção de ida do requerido para o PRB, conforme se extrai das seguintes trocas de mensagens:

ID 4034183 (entre 20:40 de um dia e 19:28 do dia seguinte)

[sem identificação] É estão me pressionando pra ir com eles
Deus me livre não to loco

Tá certo Maico mais não se iluda

Acho que você tem razão enquanto ele tiver no partido tem
que aturar mais ele só tá esperando pra dar o golpe

Joao: [link do facebook com postagem de Eridio Menguer
contendo o título “Na expectativa para a confraternização
republicana!”]

Olha quem tá sempre presente Lindones

Eu não vou mais fazer comentário vou deixar pras pessoas
que são influente no partido

ID 4034133 (entre 10:34 da noite e 10:39 da noite)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prof. M. Helena: cada dia fico mais enojada dessa gente.

João Academ: Sim pra quem não sabe o Lindones vai ser candidato a prefeito pelo prb quando fui candidato a vereador e ele foi também vi na campanha o mal caratismo dele e falei qui ele ia ser o pior vereador do pp eu tava certo traidor to falando porque o Eridio me procura toda semana me convidando pra ir pro partido eu falei pra ele que o Lindones não tem meu voto nem pra vereador

Maicon Gonçalves [em comentário a outra fala]: Vamos meter no face

Thais Medeiros: Eu acho que sim

Bel: Meu também não. Saio do partido mais esse falco profeta não ganha meu voto

Prof. M. Helena: Não faço campanha, não saio do partido e não voto nele.

ID 4034083 (entre 10:41 da noite e 10:44 da noite)

Prof. Maria Helena: Está se achando é até de rir. kkkkkkk

Bel: Levou até café pros colegas no esf 2

Tamires: Kkkk

Prof. Maria Helena: Depois vão ficar rindo dele pois votar em troca de café.....bobalhão.

Tamires: Tá ganhando nas pesquisas do face. Mas os eleitores são de três forquilhas.kkll

Kkkk

Prof. M. Helena: Kkkkkkkkkkk

João Academ: O jente olha só que vamos enfrentar na campanha que barbada o MDB ta se dissolvendo e dai vem Lindones a Prefeito isso é piada né

Tamires: Ele vai a prefeito mesmo

Prof. M. Helena: É verdade.

ID 4034033 (entre 10:44 da noite e 10:46 da noite)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

João Academ: Está certo pelo prb

Prof. M. Helena: Vai ser uma graça ele de prefeito

Maicon Gonçalves: Se falarmos mal dele, vamos estar fazendo campanha para ele

Josi: Quando foi o mais votado na eleição ele já saiu se candidatando a prefeito

Ridículo

Maicon Gonçalves: Por enquanto ele ainda é pp, deixamos ele quieto, se trocar de partido, na hora certa a casa dele vai tbm

Prof. M. Helena: Tens razão Maicon

João Academ: Não né so candidato prefeito incompetente já temos o atual

Tamires: Mas ele e uma pessoa boa só não tem pulso e nem competência.

Ora, primeiramente, é natural que uma pessoa, quando se coloca em uma posição de destaque dentro de um grupo, notadamente pela manifestação da intenção de concorrer como prefeito por um partido, que representa a escolha de um entre todos os demais filiados, automaticamente também se lança a uma posição separada e de disputa com eventuais opositores dentro desse grupo, suscitando embates internos.

No caso, pelo que se percebe, o requerido dava mostras, inclusive com comparecimento em eventos públicos, de que estava se transferindo para o então PRB, hoje Republicanos, como efetivamente acabou fazendo segundo se extrai da sua peça defensiva e da ficha de filiação partidária juntada no ID 4033883.

Diante disso, alguns dos filiados/simpatizantes do Progressistas, em grupo de compartilhamento de mensagens ao que tudo indica de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abrangência restrita na sigla, uma vez que as conversas em tom negativo foram travadas por, no máximo, nove pessoas, posicionaram-se com indignação, entendendo o ato ora como uma traição, ora como ambição em se candidatar a prefeito, razão pela qual teceram críticas ao requerido.

Portanto, daí só se pode extrair a conclusão de que a inviabilidade de permanência no partido, se é que efetivamente existiu ante o pequeno número de integrantes/simpatizantes que se manifestavam, ocorreu a partir de atos prévios do próprio requerido, o qual já se apresentava publicamente como integrante de um outro partido.

Ademais, grande parte das pessoas que se manifestaram no grupo de troca de mensagens tanto não tinham projeção no partido que um dos interlocutores chegou a afirmar que ia deixar para as pessoas influentes no partido resolverem a situação do requerido. Por outro lado, o grupo de whatsapp ao que parece não era influente no partido, uma vez que este sequer chegou a ajuizar a ação de perda de mandato eletivo contra o vereador.

Corroborando o quanto afirmado, há o discurso do próprio requerido, realizado na Tribuna da Câmara dos Vereadores, em que anuncia a sua saída do partido, conforme áudio trazido pelo requerente e não impugnado (ID 3591433, a partir do segundo 00:46):

Nessa noite, é difícil, mas eu quero falar. Tudo na vida existe um tempo determinado, tempo de plantar e tempo de colher. Eu sou grato por tudo, pelo plantio e pela colheita. Não sou perfeito. Posso ter plantado alguma coisa errada e colhido..., também vou colher o errado. Mas na minha vida fiz o melhor, para fazer o melhor plantio. E, devido a vários motivos, que vem ocorrendo hoje, comigo, venho a esta Tribuna pedir a desfiliação do Partido Progressista. Sei que vou receber críticas, elogios, mas tenho eleições, minhas realizações e vou seguir a minha caminhada política. Sou grato e sempre serei, pelo apoio, por cada voto, por tudo, mas preciso tomar uma decisão. E podem ter certeza, não irei atacar ninguém. Sei que

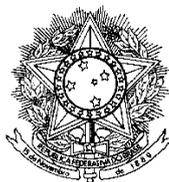


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serei atacado, mas nunca fugirei da verdade, independente dela qual for. Faz 14 anos de filiação neste partido, desde Três Forquilhas. Estou saindo de cabeça erguida e dever cumprido. Fiz o meu melhor. As pessoas, às vezes, acham que uma sigla é tudo, mas uma sigla não é nada. As pessoas são tudo. E vou dizer também, não tenho medo de ameaças. Querem me denegrir, fazer qualquer coisa, podem fazer. Não estou nem aí, porque vou tomar essa decisão de cabeça erguida. E não farei lá no face, postagens, em grupos, denegrindo ninguém. Não preciso disto. Como diz o vereador Maicon, né, se ele tomasse uma decisão, ia ter inimigo. Maicon eu digo pra ti que tu vai ser sempre meu amigo. Independente do partido que estar ou não estar, não serei teu inimigo, jamais. Pra mim tu vais ser nobre vereador e meu amigo Maicon, tá. Só que eu preciso tomar uma decisão. E hoje eu estou ficando sem partido, a partir de hoje. Sem medo do que ali na frente vai acontecer. Ficarei sem partido. Vou ter meu voto independente assim como já era antes. Pois eu voto pela minha consciência e o melhor do nosso município. Uma boa noite a todos. Fiquem como Deus.”

Em que pese o requerido tenha mencionado o vereador Maicon e a questão da inimizade, assim como ataques, ameaças e comentários depreciativos, o fez geralmente se referindo ao futuro ou ao condicional, como nas partes em que menciona “*sei que vou receber críticas*”, “*sei que serei atacado*” e “*se ele tomasse uma decisão, ia ter inimigo*”. Tais ilações, além de ilustrarem de maneira clara o contexto em que foram proferidas as falas por aplicativo de troca de mensagens antes aludidas, foram feitas projetando um quadro no qual o vereador estaria mudando de partido, caso em que ficaria sujeito a prováveis retaliações ou consequências negativas por sua decisão. Assim, pela forma com que expostas, mais parecem razões para permanecer na sigla do que para dela se desfiliar.

Os motivos, ou seja, os antecedentes da decisão da troca de partido, segundo a fala do requerido, são outros, conforme se extrai do seguinte trecho: “*e, devido a vários motivos, que vem ocorrendo hoje, comigo, venho a esta Tribuna pedir a desfiliação do Partido Progressista. Sei que vou receber críticas, elogios, mas tenho eleições, minhas realizações e vou seguir a minha*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caminhada política". Portanto, fica claro que o que levou o vereador a se desfiliar foram projetos e cálculos políticos pessoais, os quais teriam melhor chance de satisfação caso fosse tomada a decisão de saída da sigla. Essa, pois, foi a causa da desfiliação, conforme se extrai da prova juntada aos autos.

Tal conclusão é confirmada pela postagem do vereador em sua rede social na mesma data (ID 3591483, fl. 2), em que junta o vídeo da sua manifestação na Tribuna, acompanhado do título: "*explicações pessoais na sessão ordinária do dia 20.05.2019, decisão difícil mas necessária, novos rumos, novos horizontes, novas cores, mantendo o mesmo caráter e a mesma unidade*". Na mesma data, o requerido assina ficha de filiação ao PRB (ID 4033883).

Portanto, o contexto fático que se extrai do que consta nos autos é que o requerido visava à candidatura a Prefeito pelo Progressistas, sem, contudo, obter apoio interno no partido, razão pela qual passou a se apresentar publicamente nos eventos do PRB, dando a entender que estava se transferindo para este partido, circunstância essa que despertou a indignação de alguns dos integrantes do Progressistas. Porém, apesar de comentários ofensivos realizados em trocas de mensagens em grupo restrito e do qual o requerido afirmou não participar, bem como de supostas postagens negativas sobre o requerido em redes sociais, a decisão do requerido, conforme se extrai das suas manifestações, já estava tomada, e tinha por objetivo alcançar uma legenda que concedesse maior espaço às suas ambições eleitorais. O motivo da desfiliação foi esse, segundo as falas do próprio vereador colhidas no momento em que decidiu pela saída da agremiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acerca da desfiliação por justa causa fundada na grave discriminação política pessoal, importa, ainda, colher o ensinamento de Rodrigo López Zilio² (grifou-se):

Também é justa causa para manter o mandato quando houver uma grave discriminação política pessoal. Trata-se de cláusula aberta, na medida em que a nomenclatura adotada possui elevado grau de indeterminação. **A discriminação ocorre quando há um tratamento diferenciado em relação aos demais filiados, de modo a causar constrangimento ou expor determinada situação de desigualdade.** A justificativa exige, ainda, que a discriminação sofrida pelo filiado seja pessoal; assim, não é suficiente a ocorrência de uma discriminação genérica, dirigida a um número indeterminado de filiados, que ocorra, *v.g.*, por uma divergência interna de correntes partidárias. É indispensável que a discriminação venha a atingir o filiado de modo direto e pessoal, ainda que eventual (*sic*) tenha repercussão em terceiros. **Em acréscimo, ainda, a discriminação sofrida deve ser grave, ou seja, relevante, intensa, denotando reflexos negativos na manutenção do *status quo* do filiado.** Daí que meras divergências partidárias não configuram justa causa calcada em grave discriminação pessoal. **Com efeito, necessário que a discordância apresente efeitos negativos concretos na vida partidária do interessado, trazendo-lhe prejuízo efetivo e irreparável na convivência com seus pares. De outra parte, parece evidenciado que ao agente provocador da situação de insuportabilidade não é dado socorrer-se dessa justificativa; havendo comprovação de que o fato que deu origem à grave discriminação pessoal foi adremente preparado por quem tinha o futuro interesse de se desligar da agremiação, descabido o acolhimento da justificativa em tela.**

Assim, primeiro verifica-se que, no caso em apreço, não foi de todo demonstrado o prejuízo irreparável na convivência com os demais membros do partido, por conta do reduzido número de integrantes que se manifestavam ou até compunham o grupo de trocas de mensagens. Ademais, sequer ficou comprovado o liame temporal entre os comentários negativos dos colegas de partido e a saída do requerido da agremiação, visto que as

2 Direito Eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, fls. 138-139.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mensagens de whatsapp não estão datadas. Por último, mesmo que estivessem presentes os requisitos supra, ainda se percebe que a situação de insuportabilidade teria sido provocada pelo próprio requerido, ao participar publicamente de eventos de outro partido.

Ainda, quanto ao fato de a ausência de apoio do partido em eventual candidatura não caracterizar justa causa apta a permitir a desfiliação sem a perda de mandato, segue julgado do Tribunal Superior Eleitoral (grifou-se):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO. VEREADOR. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.096/95. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESAVENÇAS ENTRE OS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PESSOAL E ATUALIDADES DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. Precedentes. 2. **Na linha da jurisprudência desta Corte, "eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal"** (RO nº 263/PR, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 31.3.2014). 3. Meras desavenças políticas entre órgãos partidários ou entre seus filiados são inábeis à configuração de grave discriminação política pessoal. Tampouco se afigura motivo suficiente para legitimar a desfiliação a insatisfação do trãnsfuga em relação à opção da agremiação em não o lançar como candidato no pleito, visto que essas circunstâncias não desbordam os acontecimentos afetos à vida política partidária.
(...)
Agravo interno desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Especial Eleitoral nº 060020767, Acórdão, Relator(a)
Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça
eletrônico, Tomo 88, Data 07/05/2020)

Dessa maneira, ante a ausência de justa causa para a desfiliação partidária em relação à agremiação pela qual se elegeu, deve ser julgada procedente a presente ação, decretando-se a perda do mandato do vereador Lindonês Kónig dos Santos.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo julgamento antecipado da lide na forma do art. 6º, parte final, da Resolução TSE nº 22.610/2007, bem como pela procedência da ação, decretando-se a perda do mandato eletivo do demandado Lindonês Kónig dos Santos.

Porto Alegre, 18 de junho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL